



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726957/2014-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.761 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente CRYOVAC BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no valor total de R\$ 5.347.256,72, à data da autuação, referente à multa sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos, no percentual de 75%, prevista no art. 80, da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488/2007.

A autuação decorre de auditoria para verificação da legitimidade de pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI/compensação, no valor total de R\$ 11.700.061,10, relativo a períodos de apuração entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013. No curso da auditoria foram apontados débitos de imposto e efetuadas glosas de créditos considerados indevidos. A reconstituição da escrita fiscal, que integra o auto de infração, apontou a existência de saldos credores suficientes para compensar os débitos apurados, razão pela qual foi lavrado auto de infração apenas para exigir a multa de ofício citada. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal as infrações constatadas foram, em síntese:

- saída de produtos tributados sem lançamento do IPI, por utilização indevida do instituto da suspensão prevista no art. 29 da Lei 10.637/2002, não aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial, nos termos da Instrução Normativa RFB 948/2009, art. 27, II;
- aproveitamento indevido de créditos básicos decorrentes de compras de bens que não se enquadram no conceito de Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, como material para uso e consumo e para o ativo imobilizado;
- crédito de IPI escriturado em duplicidade;
- crédito extemporâneo indevido não comprovado.

IMPUGNAÇÃO Foi apresentada impugnação tempestiva, assinada por procuradores habilitados, que inicia com o argumento de que o valor total controvertido, objeto da impugnação, totalizaria R\$ 12.561.226,72, compreendendo a multa lançada (R\$ 5.347.256,72), o valor de R\$ 5.144.030,15 cujo estorno foi determinado pela fiscalização, e o valor de R\$ 2.069.939,85 que foi deduzido do montante dos créditos objeto de pedidos de ressarcimento no período. A seguir, em preliminar, aponta a nulidade da autuação por suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da legalidade, motivação, finalidade e razoabilidade, estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, alegando que a fiscalização não teria fundamentado, nem feito prova de suas imputações.

Quanto ao mérito, defende inicialmente que seria descabido afastar a suspensão do IPI, pois a empresa seria estabelecimento industrial, cujo objeto social é a importação, fabricação e comercialização de embalagens de material plástico, cujas atividades estão sob a Classificação Fiscal de Atividades Econômica

(CNAE) 22.22-6-00, referente à fabricação de embalagens de material de plástico. E, ainda que nas operações sob análise não tenha realizado qualquer processo industrial, em outras operações realiza atividades classificadas perante a própria RFB como sujeitas à CNAE indissociável de processo industrial. Assinala que a empresa preenche o único requisito que lhe cabe: ser um estabelecimento industrial e que as demais condicionantes estabelecidas pelo art. 29 da Lei nº 10.637/2002 dizem respeito ao destinatário dos bens, que deverá ser estabelecimento preponderantemente industrial, dedicado às atividades citadas no referido artigo, para usufruir do benefício da suspensão do IPI, aspectos estes não questionados na autuação. Além disso, não existe qualquer restrição nas normas de regência, em especial a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), no sentido de restringir a fruição do benefício da suspensão em virtude de o estabelecimento ser equiparado a industrial, pelo que a restrição trazida pelo art. 27 da IN RFB 948/2009 não teria suporte legal.

A seguir, discorre sobre a incidência do IPI em operações de importação, mencionando os artigos 46, 51, 24 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010 – RIPI/2010, e conclui que, à vista destes, quando o art. 35 do mesmo Regulamento estabeleceu que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira ou a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, restaria clara a opção do legislador pela impossibilidade de coexistência de exação sobre ambas hipóteses decorrentes de um mesmo evento econômico. No seu entendimento, havendo desembaraço aduaneiro e posterior saída do bem do estabelecimento industrial ou equiparado, o IPI deverá incidir sobre apenas um desses potenciais fatos geradores.

Os tributos atinentes à importação dos bens objeto da autuação foram recolhidos no desembaraço aduaneiro e não teria havido qualquer processo industrial em relação aos mesmos, que autorizasse o entendimento de ocorrência de novo fato gerador do IPI nas saídas subsequentes. Cita trechos da ementa e voto vencedor do acórdão prolatado no julgamento do EREsp nº 1.411.749/PR, ressaltando que, de acordo com o entendimento do STJ, não há incidência no IPI nos casos de comercialização de produto importado que não sofra qualquer processo de industrialização sob pena de caracterização de bitributação, situação que é exatamente a dos autos.

Quantos às glosas de crédito decorrentes de materiais de uso e consumo e bens destinados ao ativo imobilizado, argumenta que na realidade os bens seriam produtos intermediários de seu processo industrial, sendo cabível o aproveitamento, à vista dos arts. 226 e 610 do RIPI/2010. Cita como exemplo os eletrodos, produtos que se desgastariam no processo produtivo, necessitando de reposições diárias. Invoca como fundamento a Solução de Consulta nº 24/2014 da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT –aponta a inaplicabilidade dos Pareceres Normativos CST 65/1979 e 181/1974, que, no seu entendimento, não representariam a posição atual da RFB sobre o tema. Menciona ainda, como exemplo, as lâminas (facas) utilizadas no corte das sacolas plásticas produzidas, as quais devem ser repostas diariamente, sendo essenciais à industrialização e tendo contato direto com os bens produzidos, fato que é corroborado pelo volume das respectivas aquisições.

Argumenta que seria improcedente a glosa por duplicidade e solicita a análise de documentação que anexa. Com relação à NF 165, argumenta que não existiria creditamento relacionado, sendo incabível a glosa. Por fim, alega que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando o art. 150, IV da Constituição Federal e requer seu cancelamento, caso não acolhidas as razões de mérito. Solicita que as intimações sejam realizadas em seu próprio nome e endereço, bem como em nome de seus advogados, cujo endereço informa.

Estando o processo em julgamento nesta DRJ, foi determinado o retorno à repartição de origem, nos termos da Resolução 10-776, de 2015, para que o autuante se manifestasse a respeito das alegações quanto à duplicidade de escrituração de notas fiscais, bem como o aproveitamento de crédito decorrente da NF 165. O resultado da diligência consta na Informação Fiscal, no sentido de que devem ser mantidas as glosas de créditos, porém a partir do mês de janeiro/2013 deve ser efetuado um ajuste a crédito na Planilha de Reconstituição dos Saldos da Escrita Fiscal, no valor de R\$ 3.583,52. Devidamente intimada, a empresa não contraditou a Informação Fiscal.

É o relatório. "

A **decisão de primeira instância**, proferida em 13/01/2017 (fls. 1391/1404) foi pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É descabida a alegação de nulidade de Auto de Infração devidamente motivado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes ao caso.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

A suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, só é aplicável às saídas promovidas por estabelecimento industrial, não alcançando as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial.

COMPRAS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A CRÉDITO.

As compras de material para uso ou consumo e ativo imobilizado não dão direito a aproveitamento de crédito do IPI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (TERMO à fl. 1411), em 01/02/2017, irresignada, a contribuinte apresentou o **recurso voluntário** de fls. 1414/1438, em 03/03/2017, em essência, reproduzindo os argumentos da impugnação anteriormente interposta

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Como relatado, cuida-se, na espécie, de auto de infração originário de reconstituição da escrita fiscal, em face de terem sido apontados débitos de imposto e efetuadas glosas de créditos considerados indevidos, relativos aos períodos de apuração entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013, inclusos em pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, formulados previamente pelo contribuinte, como destaca o TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00850/13/004, às fls. 87 e ss:

TRIBUTO FISCALIZADO : Imposto sobre Produtos industrializados - IPI
PERÍODO : Janeiro/2011 a Dezembro/2013
Pedidos de Ressarcimento formulados através de PERDCOMP

PERDCOMP	TRIMESTRE	VALOR
15687.59851.070711.1.1.01	1º TRIMESTRE 2011	540.790,64
00142.59029.070711.1.1.01	2º TRIMESTRE 2011	271.774,26
25616.25230.131011.1.1.01	3º TRIMESTRE 2011	577.210,49
24653.49381.180112.1.1.01	4º TRIMESTRE 2011	932.041,00
27359.26194.050412.1.1.01	1º TRIMESTRE 2012	1.066.732,55
33311.41234.200712.1.1.01	2º TRIMESTRE 2012	1.772.827,13
31875.79348.101012.1.1.01	3º TRIMESTRE 2012	1.780.407,04
06957.81913.150113.1.1.01	4º TRIMESTRE 2012	1.199.022,18
18194.75350.160413.1.1.01	1º TRIMESTRE 2013	652.661,54
02683.67132.120713.1.1.01	2º TRIMESTRE 2013	910.972,71
14634.53574.091013.1.1.01	3º TRIMESTRE 2013	1.020.165,39
02337.61882.150114.1.1.01	4º TRIMESTRE 2013	975.456,17

Como se extrai do procedimento de auditoria fiscal, claramente o lançamento consubstanciado nestes autos é **decorrente** de imputações de débitos de imposto e glosas de créditos considerados indevidos, aplicadas simultaneamente aos pedidos de ressarcimento. Destaque ao documento intitulado PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DOS SALDOS DA ESCRITA FISCAL (fl. 1384/1385), vinculando a APURAÇÃO DO SALDO DO LIVRO IPI APÓS AJUSTES às ANÁLISE DO PEDIDO RESSARCIMENTO e respectivas PERDCOMP.

Note-se que o termo “**decorrente**”, nesse caso, não tem a conotação genérica que se costuma empregar, mas o sentido estrito do art. 6º, II, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

“Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

*§1º Os processos podem ser **vinculados** por:*

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo*

acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o **processo principal não estiver localizado no CARF**, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a **vinculação dos autos ao processo principal**.*

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.” (grifei)

Portanto, tratando-se de processo decorrente ou vinculado por decorrência, formalizado (constituição de créditos tributários) em razão de procedimento fiscal (apuração de pedidos de ressarcimento/declarações de compensação) anterior, acerca de direito creditório declarado, a autuação *sub examine* está imbricada com os processos de ressarcimento e declarações de compensação, não se revestindo da qualidade de principal, em relação àqueles, mas sim, acessório, haja vista que o direito creditório, reduzido por imputações de débitos de imposto e glosas de créditos considerados indevidos, que afinal implicaram no débito ora contestado, será decidido naqueles processos, pois, qualquer reversão lá reconhecida causará efeito aqui, não sendo a recíproca verdadeira.

Processo nº 10830.726957/2014-74
Resolução nº **3302-000.761**

S3-C3T2
Fl. 1.480

Desse modo, não é possível, ou melhor, não se mostra adequado o julgamento deste processo antes daqueles, sob pena de ocasionar inconvenientes insuperáveis quando da liquidação desta decisão, haja vista que, como dito, qualquer modificação que redunde alteração dos saldos credores apurados naqueles processos terá obrigatória influência neste, enquanto, ao contrário, qualquer modificação aqui produzida não se refletirá forçosamente naqueles outros.

Neste diapasão, a teor das disposições do já aludido art. 6º, §§ 4º ao 6º, Anexo II do RICARF/15 (Portaria MF nº 343/15), a solução a ser dada ao caso corresponde à conversão do julgamento para se aguardar a decisão definitiva a ser oportunamente exarada nos feitos abaixo indicados/listados:

Processo	Informações	PER/DCOMP	Protocolo	NI Contribuinte	Tipo Processo
	1º TRIM/2011	15687.59851.070711.1.1.01-2339	07/07/2011	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
	2º TRIM/2011	00142.59029.070711.1.1.01-9162	07/07/2011	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
	3º TRIM/2011	25616.25230.131011.1.1.01-0656	13/10/2011	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
	4º TRIM/2011	24653.49381.180112.1.1.01-4096	18/01/2012	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918850/2014-65	1º TRIM/2012	27359.26194.050412.1.1.01-9141	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918851/2014-18	2º TRIM/2012	33311.41234.200712.1.1.01-8372	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918852/2014-54	3º TRIM/2012	31875.79348.101012.1.1.01-5552	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918853/2014-07	4º TRIM/2012	06957.81913.150113.1.1.01-4915	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918854/2014-43	1º TRIM/2013	18194.75350.160413.1.1.01-7319	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918855/2014-98	2º TRIM/2013	02683.67132.120713.1.1.01-9218	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918856/2014-32	3º TRIM/2013	14634.53574.091013.1.1.01-7073	24/05/2014	02.178.092/0001-20	RESSARCIMENTO
10880.918857/2014-87	4º TRIM/2013	02337.61882.150114.1.1.01-2554	24/05/2014	02.178.092/0008-04	RESSARCIMENTO

Com estas considerações, na linha do que exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com a devolução deste processo à unidade preparadora, para que promova a **vinculação dos processos administrativos/PERDCOMP**, acima, indicados/listados no voto condutor e, em seguida, elabore **informação fiscal**, detalhando a situação do andamento de cada um deles e suas respectivas repercussões no presente processo, devolvendo a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida